



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 149  
De 13 / 8 / 1959



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº7.119 , DE 29 DE JULHO DE 2009**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, com o objeto de alterar a Lei de Defesa Animal.

A atividade Agropecuária no nosso Estado tem se mostrado uma atividade de grande valor, tanto econômico quanto social, demonstrando um desenvolvimento Zootécnico significativo ao longo dos últimos anos. O avanço tecnológico tem sido incorporado rapidamente à prática agropecuária, gerando necessidade de aprimoramento constante dos técnicos e produtores envolvidos no Agronegócio.

Tendo como parceria a União Federal, o Estado do Ceará sofreu no final do ano de 2008, procedimento de auditoria com o objetivo de avaliar as condições zoossanitárias e respaldar solicitação de mudança de "status" sanitário.

O Estado do Ceará possui um rebanho de aproximadamente 2.300.000 bovinos, 1.200 bubalinos, 1.100.000 suínos, 1.800.000 ovinos e 800.000 caprinos, todos biungulados susceptíveis à Febre Aftosa e até o momento nosso Estado está classificado como de risco desconhecido para a doença.

Neste cenário, é necessário o fortalecimento da estruturação do Sistema de Atenção Veterinária do Estado do Ceará, efetuando adaptações legislativas para permitir um maior controle e atuação do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Estas medidas visam à consolidação do Sistema de Atenção Veterinária, o que nos credenciará a comercializar produtos Agropecuários de qualidade comprovada em nível nacional e internacional, ao permitir uma melhor classificação dentro do sistema especificado pela Organização Mundial para a Saúde Animal – OIE (World Organização for Animal Health).

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos Pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto profestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
29 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI**



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**SEÇÃO I – OBJETIVOS, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** É obrigatória, no território do Estado do Ceará, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais, listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

**Art. 2º** A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI é o órgão competente, no âmbito do Estado do Ceará, para o desenvolvimento das ações de planejamento, coordenação, execução, fiscalização, prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o Art. 1º, na forma da Lei Nº 13.496, de 02 de julho de 2004.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, formular políticas estaduais de defesa agropecuária de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e Decreto nº 5741, de 30 de março de 2006), ficando a cargo da ADAGRI a execução das políticas estipuladas.

**Art. 3º** Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, poderá firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 4º** Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

I – planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o Art. 1º desta Lei, nos termos das políticas traçadas pela SDA e o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária;

II – planejar e coordenar as ações de educação sanitária na área animal junto aos produtores rurais e demais integrantes do sistema de defesa sanitária;

III – definir, fundamentado em estudos de análise de risco, as doenças de vacinação obrigatória, bem como elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

IV – cadastrar e manter atualizado os rebanhos, as propriedades e proprietários existentes no território do Estado do Ceará;

V – manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de insumos, rações, imunobiológicos e quimioterápicos de uso em medicina veterinária, bem como outros produtos de uso pecuário;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI – interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privada quando a medida justificar o controle e/ou erradicação de doenças;

VII – autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

VIII – fiscalizar e controlar o trânsito de animais em todo o território cearense;

IX – interditar, apreender e desinfetar veículos e materiais usados no transporte de animais oriundos de áreas de risco ou suspeita de focos das doenças aludidas no Art. 1º desta Lei;

X – executar às expensas do produtor, a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não cumpriu o procedimento vacinal obrigatório;

XI – executar, o sacrifício e/ou abate sanitário de animais e outras ações de acordo com as determinações do Plano de Contingência específico de cada doença, em consonância com o que dispõe a legislação vigente;

XII – exercer as demais atribuições que decorrem do disposto desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

### SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 5º** Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores, a qualquer título, de animais susceptíveis de contraírem as doenças aludidas no Art. 1º desta Lei, se obrigam a:

I – prestar informações cadastrais nos termos do Regulamento desta Lei, ou quando solicitado pelo serviço oficial;

II – executar o calendário oficial de vacinações das doenças aludidas no Art. 1º desta Lei, na forma determinada pela ADAGRI;

III – informar à Unidade Local de Defesa da ADAGRI, sobre a existência de animal doente ou suspeito de doenças aludidas no Art. 1º desta Lei;

IV – informar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a realização das mesmas;

V – providenciar os documentos para o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, quando cabíveis, nos termos das disposições legais estabelecidas pelo órgãos oficiais competentes:

a) Guia de Trânsito Animal – GTA;

b) Atestado Sanitário Animal;

c) Certificado de Vacinação;

d) Laudo Laboratorial Negativo;

e) Certificado de Inspeção Sanitária – CIS;

f) demais documentos de porte obrigatório para este fim.

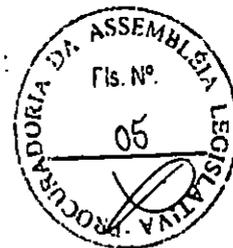
VI – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e pela legislação federal aplicável;

VII – participar de eventos agropecuários com os documentos zoossanitários obrigatórios;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



VIII – transitar com animais somente em propriedades que não estejam sob interdição oficial, bem como retirá-los de locais interditados somente com a competente autorização oficial.

IX – solicitar autorização prévia da ADAGRI para a realização de eventos agropecuários e/ou aglomeração de animais, com prazo mínimo de trinta (30) dias de antecedência;

X – cumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais;

XI – cumprir os atos normativos da ADAGRI.

**Art. 6º** Os responsáveis pelos laticínios, interpostos de resfriamento de leite, estabelecimentos de abate e processadores de derivados de leite, são obrigados a exigir de seus fornecedores os documentos zoossanitários de emissão obrigatória, com critérios a serem fixados no Regulamento desta Lei, nas exigências da Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRI e na legislação federal cabível.

Parágrafo único. Os órgãos públicos deverão exigir do produtor, proprietário, possuidor ou detentor, a qualquer título, certidão de prova de regularidade fiscal junto a ADAGRI.

**Art. 7º** A ADAGRI poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução conjunta de ações de defesa agropecuária, em conformidade com a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

**Art. 8º** A ADAGRI promoverá e executará, continuamente, ações de educação sanitária para obter a participação das comunidades rurais e urbanas nas atividades inerentes aos programas de defesa sanitária animal.

### SEÇÃO III – DAS SANÇÕES

**Art. 9º** O descumprimento de quaisquer das obrigações e exigências previstas nesta Lei, bem como as expressas no seu Regulamento, ensejará a apuração por via de processo administrativo e será motivo de aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

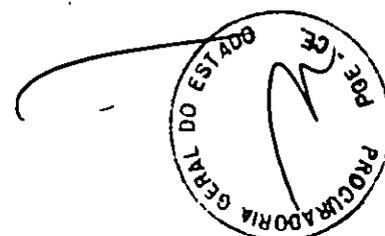
III – interdição;

IV – apreensão de produtos biológicos, animais, seus produtos e subprodutos, e veículos;

V – abate e sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da fiscalização, conforme o objetivo da medida sanitária a ser aplicada, nos termos do regulamento.

**Art. 10** Aplicar-se-á pena de advertência, por escrito, ao infrator primário que não tiver agido com dolo ou má-fé;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 11** A multa prevista no Art. 9º será aplicada nos casos de dolo, reincidência e má-fé, nos seguintes valores e situações.

I – Para o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa ou qualquer outra doença de notificação obrigatória ou, ainda, não fornecer ou fornecer de maneira incorreta as informações cadastrais nos períodos estabelecidos pela ADAGRI, ou praticar subvacinação, será aplicada a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFIRCE por animal existente na propriedade;

II – quando transportado sem documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação vigente, multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRCE, para cada animal, sendo obrigado seu retorno à origem, desde que seja indicado com base em análise de risco;

III – no caso de propriedade ou outras áreas interditadas, multa no valor de 200 (duzentas) UFIRCE, para cada animal susceptível retirado ou abatido no local objeto da interdição;

IV – aos proprietários de parques de exposições, feiras vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRCE, por cada animal;

V – aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE;

VI – aos proprietários e/ou responsáveis pelos laticínios, entreposto de resfriamento de leite, estabelecimentos de abate e processadores de derivados de leite, que elaborarem seus produtos sem exigir os documentos zoossanitários de seus fornecedores, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE;

VII – descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais, multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE;

VIII – pelo descumprimento de qualquer exigência sanitária ou ato normativo estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI ou pela legislação federal aplicável, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE.

§ 1º multas serão aplicadas por infração cometida, sendo dobrado nos casos de reincidência.

§ 2º O rito processual administrativo será estabelecido pelo regulamento desta Lei.

**Art. 12** A interdição de propriedade, estabelecimento ou área será aplicada nas hipóteses de descumprimento dos incisos I, II, III, V, IX e XI do Art. 5º.

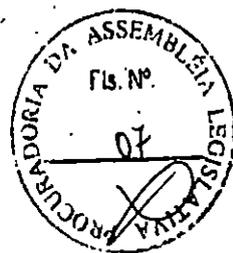
**Art. 13** A apreensão de animais, seus produtos e subprodutos, veículos e produtos biológicos será aplicada nas hipóteses de descumprimento dos incisos III, V e VII do Art. 5º.

**Art. 14** O abate ou sacrifício sanitário será aplicado nas hipóteses de descumprimento dos incisos III, V, VI, VII e VIII do Art. 5º.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

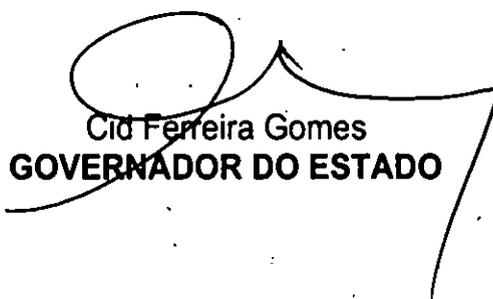


**Art. 15** Os animais, seus produtos e subprodutos, que se enquadrarem na infringência de qualquer das hipóteses aventadas no Art. 5º, poderá sofrer o retorno à origem, a critério da fiscalização, desde que esse retorno não ocasione outros riscos zoossanitários.

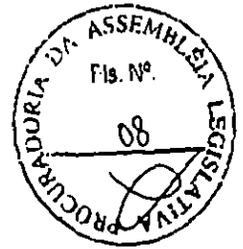
**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

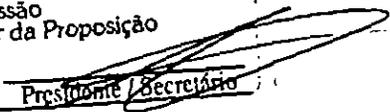




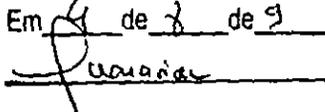
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE D 87 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- } Publique-se e Inclua-se em Pauta
- } Inclua-se na Ordem do Dia em
- } Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- } Encaminhe-se à Comissão
- } Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 04/8/2009  Presidente / Secretário

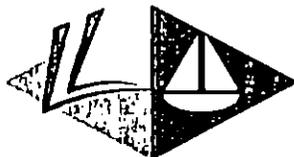
PUBLICADO

Em 4 de 8 de 9  


De acordo com art. 183  
Do R. Futuro encaminha-se a  
Comissão Justiça, Administração e P.M.  
Serviço Público

Em 1 / 1

Presidente

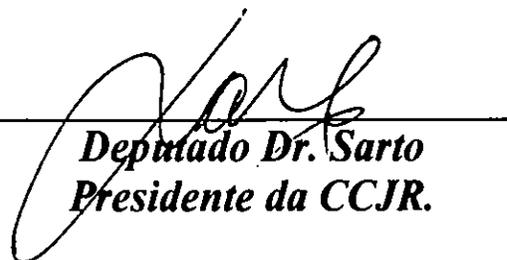


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.119 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 04 / 08 /2009.**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0.331/09

Mensagem nº 7.119

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.119, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação, prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“A atividade Agropecuária no nosso Estado tem se mostrado uma atividade de grande valor, tanto econômico quanto social, demonstrando um desenvolvimento Zootécnico significativo ao longo dos últimos anos. O avanço tecnológico tem sido incorporado rapidamente à prática agropecuária, gerando necessidade de aprimoramento constante dos técnicos e produtores envolvidos no Agronegócio.*

*Tendo como parceria a União Federal, o Estado do Ceará sofreu no final do ano de 2008, procedimento de auditoria com o objetivo de avaliar as condições zoossanitárias e respaldar solicitação de mudança de “status” sanitário.*

*O Estado do Ceará possui um rebanho de aproximadamente 2.300.000 bovinos, 1.200 bubalinos, 1.100.000 suínos, 1.800.000 ovinos e 800.000 caprinos, todos biungulados susceptíveis à Febre Aftosa e até o momento nosso Estado está classificado como de risco desconhecido para a doença.*

*Neste cenário, é necessário o fortalecimento da estruturação do Sistema de Atenção Veterinária do Estado do Ceará, efetuando adaptações legislativas para permitir um maior controle e atuação do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais.*

*Estas medidas visam à consolidação do Sistema de Atenção Veterinária, o que nos credenciará a comercializar produtos Agropecuários de qualidade comprovada em nível nacional e internacional, ao permitir uma melhor classificação dentro do sistema especificado pela Organização Mundial para a Saúde Animal -- OIE (World Organization for Animal Health)."*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Carta Federal.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*" (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, está em consonância com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da

Constituição de 1988, além de guardar relação com as disposições da Lei nº. 13.496, de 02 de julho de 2004, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Defesa Agropecuária e a Criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

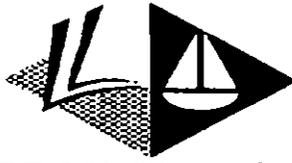
Logo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 11 de agosto de 2009.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº 7.119 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

**PARECER**

X FAVORÁVEL  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

[Signature]  
**PRESIDENTE DA CCJR**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

### COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

### MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 7.119/2009

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

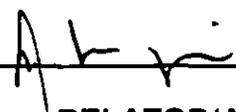
EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: DEP. GUARACY AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 12 de 08 de 2009.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 13 de agosto de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 13 de agosto de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.119/09

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **SEÇÃO I OBJETIVOS, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** É obrigatória, no território do Estado do Ceará, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais, listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

**Art. 2º** A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, é o órgão competente, no âmbito do Estado do Ceará, para o desenvolvimento das ações de planejamento, coordenação, execução, fiscalização, prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o art. 1º, na forma da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, formular políticas estaduais de defesa agropecuária de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 e Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ficando a cargo da ADAGRI a execução das políticas estipuladas.

**Art. 3º** Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, poderá firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 4º** Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI:

**I** - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o art. 1º desta Lei, nos termos das políticas traçadas pela SDA e o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária;

**II** - planejar e coordenar as ações de educação sanitária na área animal junto aos produtores rurais e demais integrantes do sistema de defesa sanitária;

**III** - definir, fundamentado em estudos de análise de risco, as doenças de vacinação obrigatória, bem como elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

**IV** - cadastrar e manter atualizado os rebanhos, as propriedades e proprietários existentes no território do Estado do Ceará;



V – manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de insumos, rações, imunobiológicos e quimioterápicos de uso em medicina veterinária, bem como outros produtos de uso pecuário;

VI – interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle e/ou erradicação de doenças;

VII – autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

VIII – fiscalizar e controlar o trânsito de animais em todo o território cearense;

IX – interditar, apreender e desinfetar veículos e materiais usados no transporte de animais oriundos de áreas de risco ou suspeita de focos das doenças aludidas no art. 1º desta Lei;

X – executar às expensas do produtor, a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não cumpriu o procedimento vacinal obrigatório;

XI – executar, o sacrifício e/ou abate sanitário de animais e outras ações de acordo com as determinações do Plano de Contingência específico de cada doença, em consonância com o que dispõe a legislação vigente;

XII – exercer as demais atribuições que decorrem do disposto desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 5º** Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores, a qualquer título, de animais susceptíveis de contraírem as doenças aludidas no art. 1º desta Lei, obrigam-se a:

I – prestar informações cadastrais nos termos do Regulamento desta Lei, ou quando solicitado pelo serviço oficial;

II – executar o calendário oficial de vacinações das doenças aludidas no art. 1º desta Lei, na forma determinada pela ADAGRI;

III – informar à Unidade Local de Defesa da ADAGRI sobre a existência de animal doente ou suspeito de doenças aludidas no art. 1º desta Lei;

IV – informar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a realização das mesmas;

V – providenciar os documentos para o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, quando cabíveis, nos termos das disposições legais estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes:

a) Guia de Trânsito Animal – GTA;

b) Atestado Sanitário Animal;

c) Certificado de Vacinação;

d) Laudo Laboratorial Negativo;

e) Certificado de Inspeção Sanitária – CIS;

f) demais documentos de porte obrigatório para este fim;

VI – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e pela legislação federal aplicável;

VII – participar de eventos agropecuários com os documentos zoossanitários obrigatórios;



VIII – transitar com animais somente em propriedades que não estejam sob interdição oficial, bem como retirá-los de locais interditados somente com a competente autorização oficial;

IX – solicitar autorização prévia da ADAGRI para a realização de eventos agropecuários e/ou aglomeração de animais, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

X – cumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais;

XI – cumprir os atos normativos da ADAGRI.

**Art. 6º.** Os responsáveis pelos laticínios, interpostos de resfriamento de leite, estabelecimentos de abate e processadores de derivados de leite, são obrigados a exigir de seus fornecedores os documentos zoossanitários de emissão obrigatória, com critérios a serem fixados no Regulamento desta Lei, nas exigências da Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRI, e na legislação federal cabível.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos deverão exigir do produtor, proprietário, possuidor ou detentor, a qualquer título, certidão de prova de regularidade fiscal junto a ADAGRI.

**Art. 7º** A ADAGRI poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução conjunta de ações de defesa agropecuária, em conformidade com a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

**Art. 8º** A ADAGRI promoverá e executará, continuamente, ações de educação sanitária para obter a participação das comunidades rurais e urbanas nas atividades inerentes aos programas de defesa sanitária animal.

### SEÇÃO III DAS SANÇÕES

**Art. 9º** O descumprimento de quaisquer das obrigações e exigências previstas nesta Lei, bem como as expressas no seu Regulamento, ensejará a apuração por via de processo administrativo e será motivo de aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – apreensão de produtos biológicos, animais, seus produtos e subprodutos, e veículos;

V – abate e sacrifício sanitário.

**Parágrafo único.** As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da fiscalização, conforme o objetivo da medida sanitária a ser aplicada, nos termos do Regulamento.

**Art. 10.** Aplicar-se-á pena de advertência, por escrito, ao infrator primário que não tiver agido com dolo ou má-fé;

**Art. 11.** A multa prevista no art. 9º será aplicada nos casos de dolo, reincidência e má-fé, nos seguintes valores e situações.

I – para o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa ou qualquer outra doença de notificação obrigatória ou, ainda, não fornecer ou fornecer de maneira incorreta as informações cadastrais nos períodos estabelecidos pela ADAGRI, ou praticar subvacinação, será aplicada a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFIRCE's por animal existente na propriedade;



II - quando transportado sem documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação vigente, multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRCE's, para cada animal, sendo obrigado seu retorno à origem, desde que seja indicado com base em análise de risco;

III - no caso de propriedade ou outras áreas interditadas, multa no valor de 200 (duzentas) UFIRCE's, para cada animal susceptível retirado ou abatido no local objeto da interdição;

IV - aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRCE's, por cada animal;

V - aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VI - aos proprietários e/ou responsáveis pelos laticínios, entreposto de resfriamento de leite, estabelecimentos de abate e processadores de derivados de leite, que elaborarem seus produtos sem exigir os documentos zoossanitários de seus fornecedores, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VII - descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VIII - pelo descumprimento de qualquer exigência sanitária ou ato normativo estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI ou pela legislação federal aplicável, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's.

§ 1º Multas serão aplicadas por infração cometida, sendo dobradas nos casos de reincidência.

§ 2º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art. 12. A interdição de propriedade, estabelecimento ou área será aplicada nas hipóteses de descumprimento dos incisos I, II, III, V, IX e XI do art. 5º desta Lei.

Art. 13. A apreensão de animais, seus produtos e subprodutos, veículos e produtos biológicos será aplicada nas hipóteses de descumprimento dos incisos III, V e VII do art. 5º desta Lei.

Art. 14. O abate ou sacrifício sanitário será aplicado nas hipóteses de descumprimento dos incisos III, V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Lei.

Art. 15. Os animais, seus produtos e subprodutos, que se enquadrarem na infringência de qualquer das hipóteses aventadas no art. 5º, poderá sofrer o retorno à origem, a critério da fiscalização, desde que esse retorno não ocasione outros riscos zoossanitários.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR



---

---

---

Inciso. Público-se  
ano Lei  
em 01 / 09 / 2009



*Handwritten signature*

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **SEÇÃO I OBJETIVOS, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** É obrigatória, no território do Estado do Ceará, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais, listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

**Art. 2º** A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, é o órgão competente, no âmbito do Estado do Ceará, para o desenvolvimento das ações de planejamento, coordenação, execução, fiscalização, prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o art. 1º, na forma da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, formular políticas estaduais de defesa agropecuária de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 e Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ficando a cargo da ADAGRI a execução das políticas estipuladas.

**Art. 3º** Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, poderá firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 4º** Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI:

**I** - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o art. 1º desta Lei, nos termos das políticas traçadas pela SDA e o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária;

**II** - planejar e coordenar as ações de educação sanitária na área animal junto aos produtores rurais e demais integrantes do sistema de defesa sanitária;

**III** - definir, fundamentado em estudos de análise de risco, as doenças de vacinação obrigatória, bem como elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

**IV** - cadastrar e manter atualizado os rebanhos, as propriedades e proprietários existentes no território do Estado do Ceará;

**V** - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de insumos, rações, imunobiológicos e quimioterápicos de uso em medicina veterinária, bem como outros produtos de uso pecuário;

*Handwritten signatures and initials*

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 142 DE 1919

Palau

LEI Nº 1446 de 1919

PUBLICADA EM 21919

Palau

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 14.1.19

Palau

*[Faint circular stamp, possibly from the Legislative Division]*



LEI Nº14.446, de 01 de setembro de 2009.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**OBJETIVOS, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

Art.1º É obrigatória, no território do Estado do Ceará, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais, listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art.2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, é o órgão competente, no âmbito do Estado do Ceará, para o desenvolvimento das ações de planejamento, coordenação, execução, fiscalização, prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o art.1º, na forma da Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, formular políticas estaduais de defesa agropecuária de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, Lei Federal nº8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº9.712, de 20 de novembro de 1998 e Decreto nº5.741, de 30 de março de 2006, ficando a cargo da ADAGRI a execução das políticas estipuladas.

Art.3º Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, poderá firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art.4º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI:

I - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o art.1º desta Lei, nos termos das políticas traçadas pela SDA e o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária;

II - planejar e coordenar as ações de educação sanitária na área animal junto aos produtores rurais e demais integrantes do sistema de defesa sanitária;

III - definir, fundamentado em estudos de análise de risco, as doenças de vacinação obrigatória, bem como elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

IV - cadastrar e manter atualizado os rebanhos, as propriedades e proprietários existentes no território do Estado do Ceará;

V - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de insumos, rações, imunobiológicos e quimioterápicos de uso em medicina veterinária, bem como outros produtos de uso pecuário;

VI - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle e/ou erradicação de doenças;

VII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

VIII - fiscalizar e controlar o trânsito de animais em todo o território cearense;

IX - interditar, apreender e desinfetar veículos e materiais usados no transporte de animais oriundos de áreas de risco ou suspeita de focos das doenças aludidas no art.1º desta Lei;

X - executar às expensas do produtor, a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não cumpriu o procedimento vacinal obrigatório;

XI - executar, o sacrifício e/ou abate sanitário de animais e outras ações de acordo com as determinações do Plano de Contingência específico de cada doença, em consonância com o que dispõe a legislação vigente;

XII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

**SEÇÃO II  
DAS OBRIGAÇÕES**

Art.5º Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores, a qualquer título, de animais susceptíveis de contrair as doenças aludidas no art.1º desta Lei, obrigam-se a:

I - prestar informações cadastrais nos termos do Regulamento desta Lei, ou quando solicitado pelo serviço oficial;

II - executar o calendário oficial de vacinações das doenças aludidas no art.1º desta Lei, na forma determinada pela ADAGRI;

III - informar à Unidade Local de Defesa da ADAGRI sobre a

existência de animal doente ou suspeito de doenças aludidas no art.1º desta Lei;

IV - informar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a realização das mesmas;

V - providenciar os documentos para o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, quando cabíveis, nos termos das disposições legais estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes:

a) Guia de Trânsito Animal - GTA;

b) Atestado Sanitário Animal;

c) Certificado de Vacinação;

d) Laudo Laboratorial Negativo;

e) Certificado de Inspeção Sanitária - CIS;

f) demais documentos de porte obrigatório para este fim;

VI - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, e pela legislação federal aplicável;

VII - participar de eventos agropecuários com os documentos zoossanitários obrigatórios;

VIII - transitar com animais somente em propriedades que não estejam sob interdição oficial, bem como retirá-los de locais interditados somente com a competente autorização oficial;

IX - solicitar autorização prévia da ADAGRI para a realização de eventos agropecuários e/ou aglomeração de animais, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

X - cumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais;

XI - cumprir os atos normativos da ADAGRI.

Art.6º Os responsáveis pelos laticínios, interpostos de resfriamento de leite, estabelecimentos de abate e processadores de derivados de leite, são obrigados a exigir de seus fornecedores os documentos zoossanitários de emissão obrigatória, com critérios a serem fixados no Regulamento desta Lei, nas exigências da Agência de Defesa Agropecuária - ADAGRI, e na legislação federal cabível.

Parágrafo único. Os órgãos públicos deverão exigir do produtor, proprietário, possuidor ou detentor, a qualquer título, certidão de prova de regularidade fiscal junto a ADAGRI.

Art.7º A ADAGRI poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução conjunta de ações de defesa agropecuária, em conformidade com a Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004.

Art.8º A ADAGRI promoverá e executará, continuamente, ações de educação sanitária para obter a participação das comunidades rurais e urbanas nas atividades inerentes aos programas de defesa sanitária animal.

**SEÇÃO III  
DAS SANÇÕES**

Art.9º O descumprimento de quaisquer das obrigações e exigências previstas nesta Lei, bem como as expressas no seu Regulamento, ensejará a apuração por via de processo administrativo e será motivo de aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de produtos biológicos, animais, seus produtos e subprodutos, e veículos;

V - abate e sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da fiscalização, conforme o objetivo da medida sanitária a ser aplicada, nos termos do Regulamento.

Art.10. Aplicar-se-á pena de advertência, por escrito, ao infrator primário que não tiver agido com dolo ou má-fé;

Art.11. A multa prevista no art.9º será aplicada nos casos de dolo, reincidência e má-fé, nos seguintes valores e situações:

I - para o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa ou qualquer outra doença de notificação obrigatória ou, ainda, não fornecer ou fornecer de maneira incorreta as informações cadastrais nos períodos estabelecidos pela ADAGRI, ou praticar subvacinação, será aplicada a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFIRCE's por animal existente na propriedade;

II - quando transportado sem documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação vigente, multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRCE's, para cada animal, sendo obrigado seu retorno à origem, desde que seja indicado com base em análise de risco;

III - no caso de propriedade ou outras áreas interditadas, multa no valor de 200 (duzentas) UFIRCE's, para cada animal susceptível retirado ou abatido no local objeto da interdição;

IV - aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRCE's, por cada animal;

V - aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VI - aos proprietários e/ou responsáveis pelos laticínios, entreposto de resfriamento de leite, estabelecimentos de abate e processadores de derivados de leite, que elaborarem seus produtos sem exigir os documentos zoossanitários de seus fornecedores, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VII - descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VIII - pelo descumprimento de qualquer exigência sanitária ou ato normativo estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI ou pela legislação federal aplicável, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's.

§1º Multas serão aplicadas por infração cometida, sendo dobradas nos casos de reincidência.

§2º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art.12. A interdição de propriedade, estabelecimento ou área será aplicada nas hipóteses de descumprimento dos incisos I, II, III, V, IX e XI do art.5º desta Lei.

Art.13. A apreensão de animais, seus produtos e subprodutos, veículos e produtos biológicos será aplicada nas hipóteses de descumprimento dos incisos III, V e VII do art.5º desta Lei.

Art.14. O abate ou sacrifício sanitário será aplicado nas hipóteses de descumprimento dos incisos III, V, VI, VII e VIII do art.5º desta Lei.

Art.15. Os animais, seus produtos e subprodutos, que se enquadrarem na infringência de qualquer das hipóteses aventadas no art.5º, poderá sofrer o retorno à origem, a critério da fiscalização, desde que esse retorno não ocasiona outros riscos zoossanitários.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº14.447, de 01 de setembro de 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DA LEI Nº13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUALQUER BENS E DIREITOS - ITCD, E DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUÍNTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.46....

§1º Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no caput deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade

da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art.155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

§2º O disposto no §1º aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda.

§3º A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do §1º deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, caso haja cobrança do ICMS, considerar como crédito fiscal, a ser deduzido do imposto a recolher, o limite estabelecido no §1º deste artigo;

II - quando da fiscalização de estabelecimento, expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no §1º deste artigo, no sentido de efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art.125.

Art.123....

III - ...

...

n) cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação; multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

o) entregar ao consumidor documentos não-fiscais visando acobertar operações ou prestações sujeitas ao ICMS; multa nos valores abaixo, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor da operação:

1. 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento;

2. 125 (cento e vinte e cinco) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 30 (trinta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME;

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la; multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).

Art.2º A Lei nº13.417, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º....

V - adiantamento da legítima.

Art.17....

Parágrafo único. Nos recolhimentos espontâneos do ITCD relativo às doações informais na Declaração de Imposto de Renda, os acréscimos moratórios serão aplicados 30 (trinta) dias após o término do prazo de entrega da referida Declaração, definido pela Receita Federal do Brasil.

Art.18. Nas transmissões de que trata esta Lei, a autoridade fazendária poderá conceder parcelamento do imposto no máximo em até 30 (trinta) vezes mensais, com valor nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRCE's." (NR).

Art.3º A Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a produtos, conforme se dispuser em regulamento.

Art.2º....



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ